minaspetro

Sindicato do Comércio Varejista
de Derivados de Petróleo
no Estado de Minas Gerais

AO

CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS–COPAM

À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM

Auto de Infração nº: 003314/2005

Processo nº: 3129/2001

POSTO CHICO ROSA LTDA., sociedade comercial, inscrita no CNPJ sob o nº 05.419.491/0001-23, por seus procuradores *in fine* assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar seu **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO,** em face da r. Decisão promovida por este Órgão/Câmara auxiliar do COPAM, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I-DOS FATOS:

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando as infrações descritas, consoante o Dec. 39.424, art. 19, parágrafo. 2º, inciso II, modificado pelo Decreto 41.127, *verbis:*

> "Art. 19. Para efeito das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas. §2º São consideradas infrações graves:

2- Descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por Órgão Seccional de Apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, **se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.**"

Foi apresentada, tempestivamente, defesa que demonstrava, por razões de fato e de direito que o auto de infração deveria ser anulado ou que a pena a ser aplicada seria apenas a advertência, simples e isolada.

O renomado órgão julgador, entretanto, apresentou entendimento diferente, aplicando a advertência conversível em multa, se não comprovado o atendimento das condicionantes no prazo de 90 (noventa dias), do qual se tomou conhecimento através de recebimento do OF/COPAM/FEAM/DIRFIM/Nº 90/2006. Tal decisão, *permissa venia,* deve ser reformada, consoante abaixo aduzido:

II- DO DIREITO

II.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DA ADVERTÊNCIA EM MULTA – NÃO CODIFICAÇÃO DE TAL PENA – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A penalidade aplicada pelo renomado órgão ambiental ao empreendimento, foi a seguinte, *verbis:*

> *"Aplicar a penalidade de advertência, (...), devendo a empresa sanar as irregularidades constatadas, comprovando o cumprimento das determinações da DN, no prazo de 90 (noventa) dias,* ***sob pena de conversão da penalidade de advertência em multa no valor de R$ 7.449,76****".*

ORA, NÃO EXISTE TIPIFICAÇÃO LEGAL DE ESTABELECER A CONVERSÃO IMEDIATA DA ADVERTÊNCIA EM MULTA, se não cumprida a determinação do COPAM.

Em outras palavras, ou o COPAM aplica a advertência e diz o prazo para cumprimento das condicionantes, sob pena de o empreendimento incorrer mora, a qual será o fato gerador de outra infração; ou aplica a multa.

Não pode, <u>porque não existe previsão para tal ato</u>, aplicar a advertência e sujeitar seus efeitos ao atendimento de um prazo constituído no próprio resultado do julgamento, sob pena de aplicar uma multa, caso não seja tal prazo atendido.

No caso o COPAM acertadamente aplicou a pena de advertência, constituindo-se assim a sanção devida e correta ao caso sob comento.

Acontece que a aplicação da multa, caso não sejam cumpridas as condicionantes ambientais num prazo de 90 dias, configura *bis in idem*, além de estar ferindo o principio da ampla defesa e do contraditório.

Veja-se a o fato gerador da conversão da advertência em multa seria o não atendimento do comando vertido na r. decisão administrativa, qual seja "a empresa sanar as irregularidades constatadas, comprovando o cumprimento o cumprimento das determinações da DN, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de conversão da penalidade de advertência em multa no valor de R$ 7.449,76."

Ora, a conversão automática da advertência em multa, fere o princípio da legalidade e da ampla defesa, na exata medida em que se aplica uma sanção sem o devido processo legal. Comprove-se, o fato gerador da multa decorreria da conversão da advertência, conversão automática, sem a prévia defesa do interessado.

Se a FEAM pretendesse transformar a advertência em multa deveria, outrossim, ajustar prazo e outras condições em TAC – Termo de Ajustamento de Conduta -, o qual a lei prevê e autoriza.

Em tempo, o empreendimento solicita seja elaborado TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 50, III, do Dec. 44.309/06, para fins de suspender eventual aplicação de multa, caso as razões acima mencionadas não sejam atendidas e haja, realmente, a conversão, imediata, da advertência em multa, sem o direito de defesa do posto revendedor.

De outra forma, não poderia ser aplicada a mencionada sanção. E é por isto que se requer que tal decisão seja reformada, e a advertência, caso continue a ser imputada, seja em sua forma simples, tipificada na lei ambiental reguladora.

II.2 – DA INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL – SUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DE SIMPLES ADVERTÊNCIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Não obstante o acima exposto, mesmo que ao renomado órgão fosse permitida a aplicação de tal penalidade, apenas para fins de argumentação, a simples advertência, sem conversibilidade em multa, seria suficiente ao caso sob comento.

Isto porque, a suposta infração foi cometida sem que acarretasse dano ao meio ambiente, não havendo ilícito civil a ser sancionado. Ou seja, a suposta irregularidade é meramente formal, elidindo-se a pretensão punitiva, uma vez que não foi causado dano material e objetivo.

Comprove-se que o auto de infração sequer fora lavrado por pessoa competente para tanto, haja vista que o agente sequer é lotado nessa entidade como fiscal e, tão pouco, compareceu nas dependências do empreendimento para fundamentar seu ato.

De outro lado, reiteram os demais argumentos de direito lançados na defesa, pelo que solicita seja considerado que os mesmos integram essa peça de resistência, para os devidos fins de direito. Destaca-se que sequer houve deferimento de inspeção na empresa, após a lavratura do auto de infração, para se atestar os vícios imputados no auto de infração, o que configura o cerceamento de defesa, dentre outros meios de prova que foram indeferidos pela FEAM/COPAM.

Ademais, mister mencionar que o autuado nunca pretendeu desrespeitar qualquer norma ambiental, vale dizer, o autuado não teve a deliberada intenção de descumprir qualquer obrigação legal. Pelo contrário, o posto revendedor sempre teve o compromisso de não causar nenhum dano ao patrimônio público, como de fato não causou.

Mencione-se que o empreendimento vem diligentemente cumprindo suas obrigações perante o poder público, sanando todas as irregularidades. Assim, a aplicação de pena superior à advertência seria demasiadamente gravosa, verdadeiramente insuportável, uma vez que a conduta do posto não causou poluição ou degradação ambiental e já vem sendo regularizada. Para que haja observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade faz-se mister que a pena máxima a ser imputada seja a advertência.

III- DO PEDIDO

Pelo exposto, e por tudo o mais encontrado, requer digne este renomado órgão estadual de julgar o pedido procedente, para fins de anular o auto de infração, pelas razões acima expostas, ou a aplicar a pena de advertência simples, sem a possibilidade de conversão automática da mesma em multa.

Em caso de aplicação da multa, requer seja deferido pedido de formalização de termo de ajuste de condutas, nos termos da legislação de regência, para fins de suspende a exigibilidade da multa, a qual deverá, neste caso, ser reduzida à metade, bem como sejam consideradas as atenuantes aplicáveis ao caso. Por cautela, reitera pela produção de todos

os meios de prova em direito admitidos, mormente o depoimento das partes envolvidas e juntada ulterior de documentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2006.

POSTO CHICO ROSA LTDA.
CNPJ: 05.419.491/0001-23

BERNARDO R. SOUTO
OAB/MG 84.947

LÍGIA MACEDO DE PAULA
ESTAGIÁRIA ACADÊMICA